



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Sueli Madruga Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00100/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais reincidir as falhas apontadas pela Auditoria;
- c) **DETERMINAR** à Corregedoria a apuração do Acórdão APL-TC 964/2009, nos autos do Processo TC nº 05961/11.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04356/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 416, de 01 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.694.917,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.697.132,32, representando 82,92% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.064.816,08, atingindo 86,06% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 293.103,97, correspondendo a 2,91% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 212.464,56;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 004/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,10% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,08% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- j) a diligência in loco foi realizada em 15 a 19 de agosto de 2011;
- k) o exercício em análise apresentou vários registros de denúncia, conforme DOC TC 09540/11, DOC TC 03119/11, DOC TC 3118/11, DOC TC 3117/11 e DOC TC 5380/10, DOC TC 9554/10 e DOC TC 5994/10;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, à Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre os fatos denunciados, considerando **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes à *locação de palco e equipamentos de som acima do valor licitado, (fato denunciado) e classificação indevida do cargo funcional da servidora Luciana Freire do Amaral*, mantendo as demais falhas, pelos motivos que se seguem:

1) Déficit Orçamentário no valor R\$ 367.683,76, equivalente a 3,79% da Receita Arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;

O defendente alegou que o déficit orçamentário apresentado foi de apenas 3,79% da receita orçamentária arrecadada e que esse percentual estaria dentro dos limites prudentes e administráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que déficit orçamentário fere, frontalmente, o equilíbrio das contas públicas.

2) Gastos com pessoal, correspondendo a 54,95% da RCL, em relação ao limite(54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Nesse item, a defesa afirmou que o excesso foi de pequena monta (0,95%) e que teria realizado ajustes para solucionar o problema.

O Órgão Técnico de Instrução manteve a falha pela falta de apresentação de provas do alegado.

3) Ausência do registro do montante real da dívida consolidada;

A responsável informou que deixou de registrar os valores consignados como dívidas em 31/10/2010, devido às informações só terem sido repassadas pelo INSS e Justiça do Trabalho, somente no exercício de 2011.

A Auditoria alegou que as informações foram prestadas a edicidade antes do fechamento da prestação de contas do exercício em análise e por isso a defesa não pode alegar o não conhecimento do valor total dos débitos.

4) Déficit financeiro no valor de R\$ 1.285.285,40 e Passivo a descoberto no montante de R\$ 12.832.079,27;

A gestora reconheceu a falha e afirmou que o déficit financeiro decorreu da execução orçamentária e que esse déficit estaria compatível com as condições do Município. Enquanto que com relação ao passivo a descoberto, o saldo é de corrente de uma situação histórica, não advinda de sua gestão.

5) Ausência de identificação dos credores de diversas origens no montante de R\$ 58.464,18;

Novamente a defendente reconheceu a falha e alegou que o referido registro foi oriundo de movimentações anteriores a sua gestão e que os credores nunca reclamaram os créditos, estando à atual gestão esperando a passagem de cinco anos prescricional, para efetivar a devida baixa desses passivos.

6) Despesas não licitadas no montante de R\$ 118.069,92;

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 79.879,22**, correspondendo a 0,79% da despesa orçamentária total.

7) Gastos com Educação (23,5%) abaixo do mínimo exigido de 25%;

O defendente alegou que os gastos com recursos vinculados (FUNDEB, Convênios e outros programas) foram da ordem de R\$ 3.936.921,24 e não 3.552.619,83 como considerou a Auditoria e que subtraindo aquele valor do total da função educação (R\$ 4.216.507,60), e adicionando a contribuição automática para o FUNDEB, teria um gasto efetivo com educação no valor de R\$ 1.713.917,10, atingindo o percentual de 30,30% da receita de impostos mais transferências. Acrescentou ainda que, se também forem considerados os gastos proporcionais com amortização da dívida, sentenças judiciais e PASEP, esse percentual pularia para 37,44%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

A Equipe Técnica analisou os fatos apresentados e só considerou válidos os pagamentos oriundos do PASEP, no valor de R\$ 47.916,81, elevando, assim, o percentual aplicado em educação para 24,35%.

8) Atraso no envio dos balancetes à Câmara, no decorrer do exercício de 2010 (fato denunciado);

Com relação a essa falha, alegou a defesa que na época da diligência in loco, realizada pela Auditoria, toda a situação já se encontrava dentro da normalidade.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, tendo em vista que todos os protocolos da Prefeitura encaminhados à Câmara Municipal atestavam atraso no recebimento da documentação.

9) Locação de veículos apresentando irregularidades, tais como:

- **não atendimento ao Princípio Constitucional da Economicidade com relação à locação do veículo do Gabinete, bem como, com relação aos que foram destinados aos casos de urgências;**
- **não atendimento ao Princípio da Transparência pela falta de caracterização, com relação aos veículos locados;**
- **vários veículos locados são inadequados para transportar alunos, (fatos denunciados);**

Nesses pontos, a defendente contestou a questão do ferimento ao princípio da economicidade, alegando que comparar a aquisição de um veículo com a sua locação não se pode se prender, tão somente, ao valor de sua aquisição, mais tem que se levar em consideração outros fatores ligados à manutenção do veículo. Já com relação ao princípio da transparência citou que foram tomadas providências no sentido de aplicar adesivos, para identificar a frota municipal. Já quanto aos veículos considerados inadequados para o transporte de alunos, frizou que o fato se deve pela dificuldade de se contratar veículos fechados para utilização dos mesmos, também afirmou que contratou veículos para atender os casos de emergência e urgências, no intuito de prestar relevantes serviços às comunidades que ficam mais distantes da sede do município.

O Corpo Técnico, por sua vez, contestou os argumentos por entender que a defendente não demonstrou preocupação de adotar medidas no sentido de optar pela aquisição do veículo ao invés de locar e também não apresentou um controle eficaz do uso das ambulâncias, que são veículos usados em casos de emergências. Já com relação aos transportes de alunos sugeriu que a gestora tomasse medidas necessárias para a solução imediata dos fatos e por último, afirmou que as fotos de apenas dois veículos adesivados não servem para comprovar o que foi alegado.

10) Contratação de bandas ferindo o Princípio Constitucional da Economicidade, (fato denunciado);

A defendente alegou que a Auditoria não teria vislumbrado qualquer irregularidade na contratação das bandas como constava na denúncia, entretanto, teria questionado os gastos em virtude de não haver atingido o percentual em educação, devido a fonte de recursos ter sido a mesma utilizada para a contratação das bandas musicais.

A Auditoria rebateu informando que no exercício de 2010 as dificuldades do município aumentaram em relação a 2009 e que a administradora não se preocupou em saná-las, quando realizou despesas que poderiam ser evitadas, como a contratação de bandas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

11) Não recolhimento ao INSS no montante de R\$ 1.102.143,53;

A defendente ressaltou que nesses valores não foram considerados os recolhimentos relativos a salário família, que se tratam de pagamentos antecipados, e, que as dívidas restantes à título de INSS foram parceladas e consolidadas no parcelamento especial, com base na Lei 11.960/2009.

A Equipe Técnica acatou os fatos relacionados ao salário família que somaram R\$ 111.387,06, e diminuindo o valor considerado não recolhido para R\$ 990.756,47.

12) Não cumprimento do Acórdão APL TC 964/09.

No que concerne ao não cumprimento do citado Acórdão, a defesa alegou que devido à limitação de recursos do Município, só foi cumprida parte do que determina o Acórdão APL-TC 964/09, principalmente, por ser um Município que já cumpre um gasto acentuado com precatórios, tendo que arcar com um dispêndio de 15% do FPM, mensalmente, decorrente de ações trabalhistas de gestões passadas.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0009/12 onde opinou no sentido de que este Tribunal:

- a) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Lagoa de Dentro** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral;
- b) **DECLARE** atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do resultado deficitário da execução orçamentária; gastos com pessoal, correspondendo a 54,95% da receita corrente líquida (RCL), déficit financeiro e passivo a descoberto;
- c) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem comprovação das formalidades da lei de licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário e **REGULARES** as demais;
- d) **APLIQUE MULTAS** contra a gestora, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 56, II e IV, em razão dos itens: despesas não licitadas e vários veículos locados inadequados para transportar alunos;
- e) **COMUNIQUE** à Receita Federal sobre os fatos relacionado ao INSS;
- f) **DETERMINE** a apuração do cumprimento do Acórdão APL TC 964/09 nos autos do processo TC 05961/11;
- g) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2010.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 367.683,76, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) Concernente aos gastos com pessoal que corresponderam a 54,95% da Receita Corrente Líquida, restou caracterizado infração ao art. 20 da LRF, devendo a gestora adotar, se ainda não fez, o previsto no art. 23 da mesma Lei, inclusive as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- 3) No que diz respeito à dívida consolidada, levando em consideração que as informações prestadas pelo INSS e pela Justiça do Trabalho, só foram disponibilizadas durante o exercício de 2011, sugiro a Auditoria que verifique se nesse exercício houve o registro.
- 4) No que concerne ao déficit financeiro e ao passivo a descoberto, verifica-se que o município possui uma situação financeira instável, apresentando uma incapacidade de honrar com seus compromissos de curto prazo e comprometimento de seus recursos futuros com acúmulos de dívidas de longo prazo.
- 5) Com relação à ausência de identificação de credores, sugiro que a Edilidade mantenha sua contabilidade de acordo com as normas em vigor, atentando sempre para registrar os atos e fatos contábeis ocorridos no exercício.
- 6) No que tange às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com transportes de professores, aquisição de medicamentos, locação de carro pipa e carro de propaganda, assessoria e elaboração de projetos e sonorização de festas, alcançando o montante de **R\$ 79.879,92**, o que representou **0,79%** da despesa orçamentária do exercício.
- 7) Quanto a não aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, analisando os dados levantados pela Auditoria, verificou esse Relator que do total das despesas pagas com recursos de impostos, R\$ 41.823,54 deixaram de ser considerados como aplicação em educação, devido as despesas terem sido erroneamente classificadas no SAGRES como tendo sido pagas com a fonte de recursos ordinários. Dessa forma, adicionando esse montante ao valor já considerado pela Auditoria, R\$ 1.377.532,40, o percentual aplicado na EDUCAÇÃO alcançou 25,09%, cumprindo assim, a determinação constitucional.
- 8) No caso do atraso no envio dos balancetes pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal, recomendo à gestora que obedeça ao que dispõe o art. 48, §3º, da Lei Orgânica do Município, lembrando que o atraso na apresentação dos balancetes, acarreta sanções, previstas no citado artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04356/11

9) Quanto à questão dos veículos locados, verifiquei que, de acordo com a denúncia e do balanço patrimonial, o município enfrenta uma enorme dificuldade financeira, então, seria prudente, em vez de locar carros que custam caro para os cofres públicos, procurar adequar os recursos disponíveis com gastos que possam ser suportados pela Edilidade. Outro fato ligado à locação dos veículos se refere à identificação dos mesmos, através de adesivos, para poder demonstrar, com clareza, a transparência dos gastos com esses veículos. Por fim, vem a inadequação dos transportes dos alunos, sugiro que seja atendido ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito.

10) Quanto aos gastos com festejos em detrimento de outras ações de governo, inclusive constitucionais, recomendo à Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore as políticas públicas de acordo com as necessidades prioritárias baseadas no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e se abstenha de realizar shows e festas com grandes gastos para os cofres públicos, em detrimento as prioridades da população.

11) Com relação às contribuições previdenciárias, encontra-se anexo ao processo o pedido de parcelamento da dívida, junto à Receita Federal do Brasil, englobando todo o exercício de 2010, afastando, dessa forma, a falha apontada conforme entendimento desta Corte de Contas.

12) No que diz respeito ao não cumprimento do Acórdão APL-TC 964/09, pelo qual foi determinado que a gestora Sr^a Sueli Madruga Leite, fizesse retornar à conta bancária nº 8.815-3 do FUNDEB a quantia de R\$ 65.374,76, com recursos do próprio município, entendo que, em tempo hábil, será verificado o cumprimento desse Acórdão por parte da Corregedoria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais reincidir as falhas apontadas pela Auditoria;
- d) **Determine** à Corregedoria a apuração do Acórdão APL-TC 964/2009, nos autos do Processo TC nº 05961/11.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL